

A. I. Nº - 281240.0018/03-4
AUTUADO - SUPERMERCADOS NOGUEIRA LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 16.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0158-01/03

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Provado que não existe débito a ser lançado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/2/03, acusa a falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Imposto lançando: R\$ 1.301,70. Multa: 50%.

O autuado defendeu-se alegando que o fiscal se enganou, ao considerar que o seu estabelecimento nos meses de janeiro e fevereiro de 1999 se encontrava enquadrado como empresa de pequeno porte, uma vez que naqueles meses a empresa estava inscrita no regime normal, recolhendo o imposto de acordo com os valores lançados no livro de apuração. Juntou cópias do livro e de documentos de arrecadação. Quanto aos valores levantados pelo autuante nos meses de maio, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1999, o autuado alega que não foram levadas em conta no demonstrativo fiscal as vendas anuladas e as devoluções de mercadorias.

O fiscal autuante prestou informação, em que concorda com a defesa, sugerindo a anulação do Auto de Infração.

VOTO

A defesa provou que não há débito a ser lançado. O autuante concorda, sugerindo que o Auto de Infração seja anulado. Assim, está encerrada a lide.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281240.0018/03-4, lavrado contra **SUPERMERCADOS NOGUEIRA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA